



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE SOROCABA – SÃO PAULO**

CÓPIA



CARLOS DONIZETE PRADO, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 27.034.527 e no CPF sob nº 263.701.968-94, Vereador no Município de Araçoiaba da Serra, com endereço na Rua Professor Toledo, nº 668, Bairro Centro, Araçoiaba da Serra/SP, vem à presença de Vossa Excelência,

REPRESENTAR

contra o **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP**, na pessoa de sua representante legal, Senhor Dirlei Salas Ortega, com sede jurídica localizada na Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Representado, Prefeito da cidade de Araçoiaba da Serra/SP, esta sendo negligente na conservação do patrimônio público, notadamente no que diz respeito às escolas e creches do nosso Município.

✕



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

As fotografias anexadas à presente, denotam o abandono das escolas e creches em questão.

Na escola Coronel Antônio Rodrigues não há filtro de água, mesa para alimentação, árvores apodrecem no pátio, colocando em risco a integridade física dos alunos. Já na escola Alcebiades Leonel Machado, foi reduzida a quantidade da merenda, não há telefone, tão pouco internet na sala de informática e servidor para efetuar a limpeza do prédio.

Quanto à escola Maria Sílvia Florenzano, há necessidade de reparos internos e externos na sua estrutura, correta acomodação do botijão de gás, mais servidores para ajudar no preparo da merenda, brinquedos para a recreação dos alunos, e conserto do alambrado.

No que tange à escola do Bairro Rio Verde, assim como quanto à EMEIEF Honório Carriel Cleto, necessário se faz uma reforma completa em ambas, posto que encontra-se em estado de abandono.

Por fim, com relação à escola Benedito Delfino, há falta de frutas, verduras e legumes na merenda escolar, várias lâmpadas queimadas, infiltração nas paredes e o muro esta caindo.

Agindo desta forma, negligentemente, o Representado não só desvalorizou o patrimônio público, desrespeitando o erário, como também deixou de lhe dar a devida manutenção, colocando em risco a integridade física dos alunos, professores e demais servidores.

Analisando-se os elementos de informação constantes em anexo, percebe-se que as imagens falam por si só e valem mais do que mil palavras. A situação é de total abandono.

Não se trata de simples ineficiência, mas sim de descaso para com os alunos, professores e demais servidores, que são cidadãos Araçoiabanos e





Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

mereciam maior respeito por parte do Prefeito Municipal e demais autoridades do município.

Também não há que se falar em impossibilidade material de realizar a conservação das aludidas escolas e creches, mas sim em omissão dolosa quanto à vontade de fazer.

A obrigação constitucional e legal do município também se mostra evidente. Nos termos da repartição constitucional de competências entre as entidades federativas, a Constituição Federal atribuiu aos municípios o poder-dever de executar obras para a promoção da integração entre as diversas regiões do município, por se tratar de matéria de nítido interesse local.

II – DIREITO

Ao não providenciar a conservação das escolas e creches, mesmo tendo recursos para assim proceder, o Representado agiu de forma negligente gerando a deterioração do patrimônio público, que, neste caso concreto são as escolas e creches, bens do uso comum e imprescindíveis para os cidadãos.

Faz-se imprescindível destacar que a negligência acima demonstrada, resultou em frontal ofensa ao princípio da eficiência no serviço público, um dos principais vetores da Administração Pública, por ser princípio previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nas lições dos mestres Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves “o Poder Público deve buscar o bem comum, utilizando-se de meios idôneos e adequados à consecução de tais objetivos, assegurando um certo padrão de qualidade em seus atos” (in Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 5ª Edição, página 66).



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

O princípio da eficiência consagra a tese de que a atividade estatal será norteada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão de recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados. Com isto, o próprio vetor da legalidade passará a ser valorado sob uma ótica material, deixando de ser analisado sob um prisma meramente formal.

O aludido princípio garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação. Não é por outra razão que a EC nº 19/98, ao modificar o artigo 37, § 3º, da CF, estimulou a participação do usuário dos serviços públicos com o fim de buscar o aperfeiçoamento da atividade estatal.

Ademais, não se deve perder de vista que eficiência, moralidade e legalidade não são premissas conceituais antinômicas. Pelo contrário, integram-se e complementam-se, o que exige do agente a busca incessante do melhor resultado, sem descuidar dos mandamentos legais e dos padrões éticos subjacentes ao bom administrador. Além disso, a eficiência se correlaciona com outros princípios, como o da proporcionalidade, apresentando-se como importante diretriz para aferir a sua observância pelo administrador.

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia, o que não se verifica in casu.

Eficiência tem como corolário a boa qualidade. A partir da positivação desse princípio como norte da atividade administrativa, a sociedade passa a



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

dispor de base jurídica expressa para exigir a efetividade do exercício de direitos sociais, bem como para reivindicar a qualidade das obras e atividades públicas.

Percebe-se que, sendo princípio expresso, a eficiência indiscutivelmente integra o controle de legalidade ou legitimidade, e não de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador.

O poder-dever de agir do administrador público é hoje pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Significa dizer que as competências administrativas, por serem conferidas visando ao atingimento de fins públicos, implicam ao mesmo tempo um poder para desempenhar as correspondentes funções públicas e um dever de exercício dessas funções. Enquanto no direito privado o poder de agir é mera faculdade, no direito administrativo é uma imposição, um dever de exercício das competências, de que o agente público não pode dispor. A omissão do agente, diante de situações que exigem sua atuação, caracteriza abuso de poder, que poderá ensejar, inclusive, responsabilização pessoal pelos danos que decorram dessa omissão ilegal.

Em decorrências dessas premissas, não restam dúvidas de que o abuso do poder tanto pode revestir a forma comissiva com a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito dos administrados. A inércia da autoridade administrativa deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, viola o ordenamento jurídico. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposos.

Sabe-se ainda que não foi outorgada pela Constituição Federal qualquer poder discricionário ao administrador público suficiente para este despreze os comandos da própria Carta Magna, em especial os direitos fundamentais da pessoa humana. Partindo-se deste pressuposto, se o discurso da discricionariedade



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

administrativa fosse objeção ao controle de legalidade da conduta ativa ou omissiva da Administração, se concluiria que jamais poderia o Poder Judiciário impor prestação positiva ao Estado – já que, sempre, haveria intromissão em atividade do Executivo (ou, até mesmo, do Legislativo). Entretanto, considerar a idéia de "separação de poderes" como imposição de rígida divisão de atribuições entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo é algo que não tem mais pertinência. Na verdade, este argumento tem caráter meramente retórico, já que diversas são as situações reais que desmentem a aplicação dessa teoria rígida no sistema nacional.

Neste sentido, destaca-se que a doutrina moderna tem reiteradamente afirmado que os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção para a inobservância de um padrão normativo cuja referência é obrigatória.

Saliente-se que é voz corrente no constitucionalismo contemporâneo o paradigma do “direito dos princípios” que passou a coexistir com o “direito das regras”. Como consequência dessa transição, constata-se que a norma comportamental poderá adequar-se de forma mais célere às constantes modificações das relações sociais, evitando que o emperramento normativo inviabilize ou comprometa o evoluir social.

Assim, por ter praticado ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, X, da Lei 8.429/92, ao Representado devem ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal, que possui o seguinte teor:



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Neste caso concreto, o princípio da proporcionalidade está a indicar que as penas previstas no dispositivo legal acima citado devem ser aplicadas de forma cumulativa, posto que, quanto mais nocivo à administração pública e aos administrados for o ilícito, maior deve ser a sanção aplicada a fim de se tentar preveni-lo.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o Representado vem praticando atos de improbidade, **REQUER** de Vossa Excelência que proponha imediatamente uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Na certeza de que a Lei e a Justiça serão cumpridas, subscrevo-me.

Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 11 de Junho de 2.018.


CARLOS DONIZETE PRADO
VEREADOR

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n. 400/18 - 15ª PJ

Rep. 3034/18 - Favor usar esta referência

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

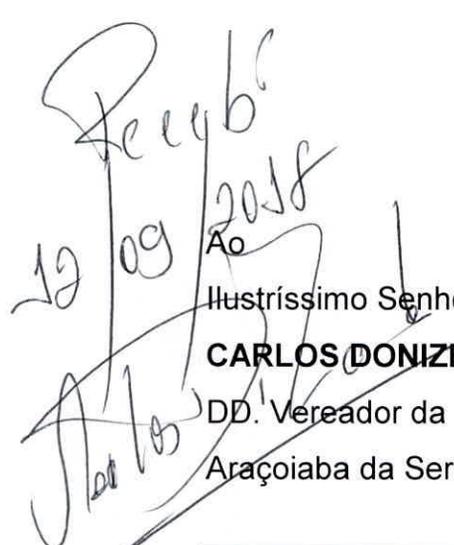
Prezado Senhor,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Orlando Bastos Filho, informo a Vossa Senhoria, que a Representação protocolada sob n. 1411/18, foi indeferida. A fundamentação do indeferimento consta do despacho cuja cópia segue em anexo. Nos termos do Artigo 107, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, desta decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Sem mais, para o momento aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Gabriela dos Santos Martins

Oficial de Promotoria


19/09/2018
Ao

Ilustríssimo Senhor

CARLOS DONIZETE PRADO

DD. Vereador da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
Araçoiaba da Serra/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 3034/18.

Trata-se de representação formulada por vereador, inquinando o representado prefeito de improbidade administrativa, já que não dá cabo da conservação de próprios públicos.

Determinamos, a fls. 79, manifestação do representado, que veio a fls. 83 e ss., informando que em uma alteração de política, as manutenções, outrora realizadas por empresas terceirizadas, agora o serão por pedreiros públicos, para a contratação dos quais abriu concurso público, conforme edital juntado aos autos.

É a síntese. Decido.

A hipótese é de indeferimento da representação.

Não há dúvidas no sentido de que incumbe ao município, por meio de seu administrador, a guarda e conservação dos próprios municipais.

Contudo, a situação de penúria pela qual vive o país, e as administrações menores em geral, faz necessário para a caracterização da improbidade administrativa, que eventual incúria se dê por vontade livre e consciente, por determinação subjetiva específica, por vontade manifesta de lesar o patrimônio público. Disso, não se tem notícia plausível nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parece claro que, qualquer prefeito, fora situações anômalas, de um dolo incomum patológico, minimamente comprovado nos autos, gostaria, até para sobrevivência e perpetuação política, de realizar todas as obras que o município precisa, e ainda mais.

As contingências econômicas, no entanto, fato público e notório, em especial, como se disse, nos municípios menores, impõe limites ao possível, e tornam inviável a matéria, que deve ser apreciada com parcimônia pela Justiça, pena de punir o administrador pela falta de arrecadação.

Talvez, diante das circunstâncias reais e atuais, o próprio representante, caso prefeito, tivesse as mesmas dificuldades...

O fato é que, apesar de altamente indesejável, a deficiente conservação de próprios, que ocorre em todos os municípios do Brasil, só teria algum significado jurídico punitivo, caso houvesse indícios de que, apesar da fatura financeira, estaria o administrador a propositalmente negligenciar algum, do que não se tem notícia nos autos.

Cabe lembrar, que a escolha de um prefeito, é atitude democrática de um eleitorado, e ainda que este se mostre inábil (o que nem de longe se insinua seja o caso, é só uma definição geral), isso não basta para definir que seja improbo, o que demanda indícios veementes de outra natureza, para que haja justa causa para uma instauração Ministerial.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A improbidade administrativa foi instituída para o administrador desonesto, e não para o inábil. Este o conceito, e aqui falamos isso, não porque se demonstrou ser o representado inábil, mas porque não se provou seja desonesto.

Nestes termos, e considerando as condições econômicas gerais do país, as específicas do município, as contingências do possível, a demonstração de intenção do representado em regularizar a situação, e, fundamentalmente, a ausência de mínima demonstração de dolo específico, temos que ausente justa causa para a instauração de inquérito civil, pelo que, fica, ao menos pelo momento, indeferida a representação.

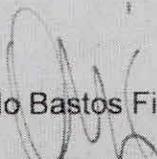
Intime-se sobre a possibilidade de recurso.

Para o Sr. Prefeito, a intimação com cópia vale como **RECOMENDAÇÃO**, como autoriza a legislação de regência, para que providencie a manutenção dos próprios elencados pelo representante, **cujo cronograma deve ser apresentado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias, pena, aí sim, demonstrado dolo, de desarquivamento.**

Decorrido o prazo legal de recurso, com ou sem ele, cls.

Cumpra-se no SIS.

Sorocaba, 22/08/18.


Orlando Bastos Filho

Promotor de Justiça